

Embargos de terceiro - Separação de fato - Bem adquirido na constância do casamento - Penhora - Meação devida - Imóvel familiar - Impenhorabilidade

Ementa: Embargos de terceiro. Separação de fato. Penhora sobre bem adquirido na constância do casamento. Meação devida. Imóvel familiar. Impenhorabilidade.

- Provando a embargante que a dívida contraída pelo marido ocorreu quando já se encontravam separados de fato, tal condição não lhe retira o direito de aviar embargos de terceiro visando resguardar a sua meação.

- Demonstrado nos autos que o imóvel constricto constitui bem familiar, em que a embargante reside com suas filhas, há de se declarar sua impenhorabilidade nos termos da lei.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0388.09.024673-6/001 - Comarca de Luz - Apelante: Elizabeth de Castro Silva - Apelado: Francisco Sales Carvalho ou Francisco Sales de Carvalho - Relator: DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2012. - *Fernando Caldeira Brant* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de f. 75/79, proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Luz, nos autos dos embargos de terceiro ajuizados por Elizabeth de Castro Silva em face de Francisco Sales Carvalho.

A Magistrada a quo julgou improcedente os presentes embargos de terceiro, mantendo a penhora judicial que recaiu no lote nº 17 da quadra 04 do Bairro Petrolândia, na cidade de Contagem/MG, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Contagem, sob a matrícula nº 21.887, do Livro 2, f. 01, R-01. Custas suspensas, ante os benefícios da justiça gratuita deferida à embargante. Honorários sucumbenciais em prol do embargado em R\$ 500,00, suspensos e sem prejuízo do art. 12 da Lei 1.060/50.

Com razões, às f. 80/88, insurge-se contra a decisão a autora, aduzindo que, à época da realização do negócio comercial, o casal já se encontrava separado de fato há mais de sete anos, não havendo como admitir que a apelante tenha tido conhecimento ou usufruído, de alguma forma, do produto daquela negociação.

A apelante assevera que as provas testemunhais do processo de divórcio comprovaram a separação do casal desde o ano de 1993, sete anos antes da realização da transação comercial entre o Sr. Nicomedes e o embargado Francisco Sales de Carvalho. A autora afirma que o bem em questão é bem de família e, por isso, não é passível de penhora. Ao final, requer seja conhecido e provido o presente recurso, para que seja reformada a sentença guerreada.

Sem preparo, pois foi concedido o benefício da assistência judiciária. Recurso recebido à f. 89.

Contrarrazões às f. 90/91.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Após minucioso exame dos autos, tenho que, para solucionar a questão controvertida, é suficiente que a embargante prove que a dívida contraída pelo marido não reverteu em benefício do casal, para preservar sua meação.

A propósito, sobre a quem cabe o ônus da prova nos embargos de terceiro oferecidos pela mulher casada, o STJ consolidou entendimento no sentido de que “é da mulher o ônus da prova de que a dívida contraída pelo marido não reverteu em benefício da família” (REsp nº 47.693/RS - Relator: Min. Costa Leite - DJU de 13.03.1995).

E, *in casu*, a prova dos autos favorece a apelante.

Isso porque os documentos de f. 13/16 relativos à ação de divórcio da autora e do executado não deixam dúvidas de que ambos já se encontravam separados de fato desde 1992. Portanto, é de se concluir que a dívida contraída pelo executado (ex-marido da embargante) não foi revertida em benefício do casal, ainda que o divórcio só tenha sido homologado em 2003, ou seja, em data posterior àquela.

Ressalta-se, ainda, que a constrição judicial dos bens descritos no auto de penhora e depósito de f. 19 atingiu a meação da apelante.

Forçoso admitir que, provando a embargante que a dívida contraída pelo marido não foi revertida em benefício do casal, reconheço o direito da autora de aviar embargos de terceiro visando resguardar a sua meação.

Apelação cível. Ação de embargos de terceiro. Dívida contraída por cônjuge separado de fato. Princípio da causalidade. Sucumbência afastada. Divórcio. Partilha dos bens do casal. Ausência de averbação ou registro. Irrelevância. Recurso conhecido e parcialmente provido. Ante o princípio da causalidade adotado no direito brasileiro, aquele que não deu causa ao ajuizamento da ação não responde pelos ônus da sucumbência. Os bens da mulher não respondem pela dívida contraída pelo marido, se à época em que ela foi contraída o casal estava separado de fato, porque, neste caso, não reverte em proveito da família. A falta de averbação do divórcio e da partilha dos bens do casal não afasta a legitimidade do cônjuge para defender sua meação através da ação de embargos de terceiro. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Número do processo: 2.0000.00.486453-7/000

- Relatora: Des.ª Márcia De Paoli Balbino - Data do julgamento: 25.02.2005 - Data da publicação: 10.03.2005).

Por outro lado, restou comprovado nos autos que a embargante reside no bem constricto com as filhas, sendo este o único bem familiar, conforme comprovam documentos de f. 15/17, quais sejam certidão do cartório de imóveis e partilha de bens do casal.

Ressalta-se que o oficial de justiça, inclusive, certificou a declaração da embargante quanto à alegação de que ela e as filhas são as únicas moradoras do imóvel, haja vista que seu ex-marido, executado, não reside mais no bem (f. 18).

Assim, é patente a impenhorabilidade do bem de família nos termos da Lei 8.009/90.

Aqui, vale dizer que o êxito da pretensão da embargante não a isenta de arcar com os ônus de sucumbência.

Isso porque, ao ser penhorado o bem da apelante, ainda não havia averbação do divórcio dela e do executado, bem como da partilha dos bens, no respectivo registro.

Logo, o apelado não deu causa à propositura da presente ação de embargos de terceiro, e não há de responder pela irregularidade da penhora e por fato que desconhecia em respeito ao princípio da casualidade.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, reformando a r. sentença, julgar procedentes os embargos de terceiro, de modo a declarar insubsistente o bem penhorado descrito à f. 333 nos autos da execução em apenso.

Custas processuais e recursais, pela embargante. Fixo os honorários de advogado em R\$ 1.500,00.

DES. MARCELO RODRIGUES - Compulsando detidamente os presentes autos, comungo inteiramente do entendimento esposado pelo Relator, Des. Fernando Caldeira Brant, pedindo vênias para fazer algumas considerações acerca dos fatos.

Como é cediço, o direito à moradia é um direito básico fundamental de todo ser humano, protegido pela Constituição da República desde sua promulgação, tendo alcançado maior destaque através da Emenda Constitucional nº 26, de 2000, que o acrescentou expressamente no art. 6º da Carta Magna.

Notadamente, a sua inserção na esfera dos direitos fundamentais, colocou o detentor deste direito em um dos polos da eficácia horizontal que deles exsurge, para discutir paritariamente sobre a dimensão objetiva e subjetiva dos direitos que assiste a cada um, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no inciso III do art. 1º da Constituição da República, dirigido a todos igualmente.

Assim, se, por um lado a responsabilidade patrimonial do devedor impõe que todos os bens que integrem o seu patrimônio venham a responder por suas dívidas, com prioridade aos interesses do credor (arts. 591 e 612 do CPC), de outro lado, tanto por motivos de ordem jurídica

quanto humanitária, confronta-se a máxima tutela jurisdicional do devedor contra a expropriação do seu único imóvel residencial, para que seja proporcionada uma sobrevivência digna.

É isso é exatamente o que se depreende do caso em tela.

Não se trata de suprimir as garantias e a eficácia coletiva do direito de crédito do apelado, mas tão somente de uma ponderação de valores no caso concreto, que, conforme muito oportunamente entendeu o eminente Relator, pende para a proteção da apelante e de suas filhas.

Ou seja, sopesando entre a proteção da reserva do mínimo necessário à dignidade da apelante e a salvaguarda da dignidade, não menos importante, do exequente, especificamente no caso em tela, tenho que deve prevalecer o direito da apelante e de suas filhas de se manterem no imóvel, sobre cuja constrição judicial recaiu, como forma de saldar a dívida contraída por seu ex-marido.

Frise-se, o direito pleiteado pela apelante traduz-se numa necessidade vital e essencial de qualquer ser humano, sendo a inexorável necessidade de se declarar a impenhorabilidade do imóvel, objeto da presente garantia do direito fundamental à sua existência digna.

Trata-se, pois, do núcleo irredutível da autonomia pessoal, não podendo tal proteção decair em decorrência de uma obrigação que comprovadamente não assumiu perante o apelado ou mesmo dela se beneficiou.

Logo, tenho por absolutamente pertinente a conclusão alcançada pelo eminente Relator, a quem acompanho para dar provimento ao recurso e julgar procedentes os pedidos iniciais, nos termos por ele consignado em seu judicioso voto.

É como voto.

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

- - -